XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

SANDRA REGINA MARTINI

CLAUDIA MARCIA COSTA

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sandra Regina Martini; Claudia Marcia Costa; José Alcebiades de Oliveira Junior– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-654-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURAS JURÍDICAS I

O Grupo de Trabalho “Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas I”, realizado no dia 28 de maio de 2026, no âmbito do Evento de Alicante/Espanha, constituiu importante espaço de reflexão crítica sobre o Direito como fenômeno social, cultural e simbólico.

Os debates desenvolvidos ao longo das apresentações demonstraram a amplitude e a atualidade dos temas enfrentados pela Sociologia e pela Antropologia Jurídica, especialmente em um contexto marcado por transformações tecnológicas, crises ambientais, desigualdades estruturais, disputas democráticas e novos desafios institucionais.

O trabalho “Intersecções, IA, Justiça Ambiental e sustentabilidade: percursos e trajetórias para mitigação de danos ambientais em SC (2020-2025)” abriu espaço para reflexão sobre os impactos da inteligência artificial e da justiça ambiental no enfrentamento dos danos climáticos e socioambientais. O debate trouxe a preocupação com a dificuldade de fazer com que a informação chegue às populações mais vulneráveis, bem como nos riscos de utilização da IA em possíveis mecanismos de controle migratório em contextos de desastres climáticos.

Na sequência, o texto “A literatura feminista como instrumento para promoção de uma educação antimachista e não violenta” abordou a literatura feminista como ferramenta pedagógica e cultural para a desconstrução de práticas machistas e violentas. A discussão evidenciou a importância de pensar estratégias educativas capazes de enfrentar a reprodução de desigualdades de gênero, especialmente diante da influência das redes sociais na formação de comportamentos, discursos e imaginários sociais.

O trabalho “Infância, trabalho infantil nas plataformas digitais” trouxe relevante discussão sobre a exposição de crianças em ambientes digitais. Abordou-se no debate, a figura dos chamados “fornecedores mirins” e os limites da responsabilização diante da publicidade infantil, inclusive quando mediada por inteligência artificial. Trouxemos a reflexão também sobre a suficiência — ou não — dos instrumentos protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas novas discussões relacionadas ao ambiente digital.

A pesquisa “O duplo movimento das dimensões dos direitos humanos: uma análise sociológica da desincrustação e reordenação da economia” propôs uma leitura crítica das dimensões dos direitos humanos a partir de uma perspectiva sociológica. A apresentação provocou o debate sobre a possibilidade de conter processos de exploração social e econômica por meio da própria reconstrução crítica dos direitos fundamentais, especialmente diante da necessidade de repensar a relação entre economia, dignidade humana e justiça social.

O texto “Confiança constitucional em tempos de polarização: legitimação do STF e seus reflexos na segurança jurídica” examinou a confiança constitucional e a legitimidade do Supremo Tribunal Federal em um cenário de intensa polarização social e política. A partir de uma abordagem de sociologia jurídica com análise de campo, o trabalho destacou os efeitos da polarização afetiva sobre a percepção pública das instituições e sobre a própria segurança jurídica.

Em “Democracia: esse antigo e frágil regime”, discutiu-se a permanência da democracia como regime historicamente relevante, mas constantemente ameaçado por tensões sociais, políticas e institucionais. A apresentação suscitou reflexões sobre os desafios de preservação democrática e sobre o papel da cidadania, das instituições e da cultura política na manutenção de regimes democráticos diante de contextos de crise.

O trabalho “O poder simbólico dos juristas, o STF e a ortodoxia ambiental” trouxe o papel simbólico das instituições judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, na construção, legitimação e disputa de sentidos no campo ambiental. A pesquisa permitiu refletir sobre como determinadas interpretações jurídicas podem consolidar ou tensionar perspectivas dominantes sobre proteção ambiental, poder institucional e autoridade jurídica.

A apresentação “O conflito e a perspectiva de mediação à luz da obra de Luiz Alberto Warat” trouxe ao debate a mediação como forma de compreensão e transformação dos conflitos, dialogando com a perspectiva Waratiana. A discussão problematizou, em especial, a possibilidade e os limites da mediação no campo do direito penal, evidenciando tensões entre conflito, responsabilização, escuta, subjetividade e cultura jurídica.

O texto “Estado democrático de direito e justiça social: o indivíduo e a formação da consciência” propôs reflexão sobre a relação entre Estado Democrático de Direito, justiça

social e formação da consciência individual e coletiva. A pesquisa destacou a necessidade de compreender o sujeito não de forma isolada, mas como parte de processos sociais, políticos e culturais que influenciam sua percepção sobre cidadania, direitos e participação democrática.

Por fim, o trabalho “A posição dos tribunais no sistema jurídico: a ideia de uma Constituição da Terra e a Teoria dos Sistemas sociais de Luhmann” discutiu a posição dos tribunais no sistema jurídico a partir de uma perspectiva teórica, articulando a ideia de uma Constituição da terra com a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. A apresentação permitiu refletir sobre os limites, as possibilidades e as funções dos tribunais em uma sociedade complexa, marcada por múltiplos sistemas de comunicação e por desafios jurídicos de alcance global.

De modo geral, os trabalhos apresentados revelaram a riqueza temática do GT e a relevância das abordagens sociojurídicas e antropológicas para a compreensão do Direito contemporâneo. O GT, assim, cumpriu sua finalidade ao promover um espaço plural, crítico e interdisciplinar de debate, reafirmando a importância da pesquisa empírica e teórica para o aprimoramento do campo jurídico brasileiro e internacional.

A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS NO SISTEMA JURÍDICO – A IDÉIA DE UMA CONSTITUIÇÃO DA TERRA E A TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN

THE POSITION OF COURTS IN THE LEGAL SYSTEM – THE IDEA OF AN EARTH CONSTITUTION AND NIKLAS LUHMANN'S SYSTEMS THEORY

Jefferson dos Santos Alves [1]
Sandra Regina Martini

Resumo

Este estudo pretende analisar a proposta de uma Constituição da Terra realizada por Luigi Ferrajoli, focando especialmente nas estruturas jurisdicionais delineadas no art. 86 desta Constituição, com ênfase na Corte Internacional dos Crimes de Sistema. Para tanto, apresentamos um panorama do constitucionalismo global defendido por Ferrajoli, com base no paradigma garantista, onde a proteção dos direitos fundamentais da humanidade e a mitigação dos riscos contemporâneos, em especial os desastres ambientais. O enfrentamento aos riscos globais massivos e difusos, cujos atos são no mais das vezes indetermináveis e não atribuíveis à indivíduos ou corporações especificas, também é aqui tratado, em tópico 2.1. Crimes de Sistema, categoria formulada por Ferrajoli. Em sequência, nos utilizamos dos conceitos fundamentais da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann para investigar a posição dos Tribunais no interior do sistema jurídico, da Constituição da Terra como mecanismo de acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico. A partir desta ótica, examinamos como as estruturas jurisdicionais concebidas por Ferrajoli – com foco na Corte Internacional dos Crimes de Sistema – podem ser compreendidas sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Luhmann. O estudo conclui que, apesar das diferenças profundas entre o normativismo garantista de Ferrajoli e a teoria sistêmica de Luhmann, a proposta de Tribunais internacionais pode ser entendida, em termos luhmannianos, como novos centros decisórios que produzem comunicações capazes de estabilizar expectativas normativas, na perspectiva global proposta por Ferrajoli.

Palavras-chave: Constituição da terra, Teoria dos sistemas, Sistema jurídico, Constitucionalismo global, Crimes de sistema

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the proposal for an Earth Constitution developed by Luigi Ferrajoli, focusing especially on the jurisdictional structures outlined in Article 86 of this Constitution, with emphasis on the International Court of System Crimes. To this end, we present an overview of the global constitutionalism advocated by Ferrajoli, based on the garantist paradigm, in which the protection of the fundamental rights of humanity and the

[1] Mestrando na Universidade Lasalle. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

mitigation of contemporary risks, especially environmental disasters, are prioritized. The confrontation of massive and diffuse global risks, whose acts are most often indeterminable and not attributable to specific individuals or corporations, is also addressed here, in section 2.1, System Crimes, a category formulated by Ferrajoli. Subsequently, we draw on the fundamental concepts of Niklas Luhmann's systems theory to investigate the position of courts within the legal system, as well as the Earth Constitution as a mechanism of structural coupling between the political and legal systems. From this perspective, we examine how the jurisdictional structures conceived by Ferrajoli – with a focus on the International Court of System Crimes – can be understood from the standpoint of Luhmann's systems theory. The study concludes that, despite the profound differences between Ferrajoli's garantist normativism and Luhmann's systems theory, the proposal for international courts can be understood, in Luhmannian terms, as new decision-making centers that produce communications capable of stabilizing normative expectations within the global perspective proposed by Ferrajoli.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Earth constitution, Systems theory, Legal system, Global constitutionalism, System crimes

1. INTRODUÇÃO

Os desafios à sobrevivência da humanidade, com qualidade e garantia de fruição dos direitos fundamentais, assumem características inéditas em termos de escala e intensidade. Catástrofes climáticas que passam a ocorrer com frequência inaudita e em locais onde antes não havia notícia de sua ocorrência, pandemias que afetam literalmente todo o planeta – inclusive o mais remoto continente, a Antártida[1] – destruição ambiental em escala massiva, desigualdades sociais, os riscos de adoção de novas tecnologias, novas empresas transnacionais que não mais operam sob uma jurisdição nacional ou sob normas internacionais. Este conjunto de "desastres" demonstram a perda de importância significativa dos atuais mecanismos de controle instituídos no segundo pós-guerra mundial, sem que instituições que pretendem representar os Estados nacionais, com ênfase na Organização das Nações Unidas – ONU. Neste cenário dantesco, Luigi Ferrajoli propõe em sua obra Por uma Constituição da Terra – a humanidade em uma encruzilhada, a construção de um novo modelo normativo e institucional, estruturado por uma Constituição global que propicie a adoção de novas estruturas jurisdicionais de garantia dos direitos fundamentais e de mitigação e prevenção dos desastres aqui enunciados e diariamente anunciados, inclusive com a implementação de limitações ao poder econômico que produz desigualdades e incentiva a degradação ambiental em prol do lucro.

Uma das inovações trazidas por esta Constituição planetária é a formulação dos Crimes de Sistema: ilícitos caracterizados pela indeterminação de autores e, muitas vezes, das vítimas; pela produção de danos massivos e; pela natureza estrutural dos mecanismos que lhe dão origem. Para enfrentar estes problemas, Ferrajoli propões, no art. 86 da Constituição da Terra, a criação de novas instituições jurisdicionais globais, como a Corte Internacional para os Crimes de Sistema, e a reformulação de Tribunais já existentes, a fim de reafirmar o caráter supranacional e a obrigatoriedade de suas jurisdições.

A compreensão destes Tribunais em um sistema jurídico global pode ser aprofundada através do diálogo das proposições de Ferrajoli com a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Esta teoria concebe a sociedade constituída não por indivíduos, mas por comunicações, sendo o sistema jurídico uma redução de complexidade do sistema

[1] Coronavírus: apesar de vacinas e controles, estação na remota Antártida enfrenta surto de covid. https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59857874.

sociedade, operando sob o código lícito/ilícito. A teoria dos sistemas nos oferece instrumentos para compreender a centralidade dos Tribunais, e por consequência das decisões por eles emanadas, em um processo autopoiético do sistema jurídico, concebendo a Constituição da Terra como um mecanismo de acoplamento estrutural entre o sistema jurídico e o sistema político.

O objetivo deste artigo é, portanto, examinar de que forma os Tribunais globais propostos por Ferrajoli podem ser interpretados através da teoria dos sistemas de Luhmann, especialmente no que se refere a posição ocupada pela Corte Internacional dos Crimes de Sistema, em um sistema jurídico global.

2. UM CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

A proposta de uma Constituição da Terra, ou um constitucionalismo global, realizada por Luigi Ferrajoli é um passo de extrema importância para o momento presente na sociedade humana, onde a possibilidade de ocorrência de catástrofes climáticas é cada vez mais frequente (GRUBBA e MONTEIRO, 2018), conflitos humanos decorrentes do deslocamento causado pela elevação dos oceanos e desertificação de locais hoje arborizados e produtivos, por exemplo, necessitam de um entendimento e atuação globalizado, afastando os interesses menores de cada país, para que seja possível focar esforços e recursos na sobrevivência da humanidade.

Reiteradamente utiliza-se a referência ao planeta terra como sinônimo de humanidade, como se a continuidade do primeiro fosse impossível sem a existência dos seres humanos, como explicitado na famosa assertiva de Isaac Asimov: "*o legado deste quarto de século espacial é a percepção de que, na perspectiva das naves espaciais, a **Terra** e a humanidade formam uma única entidade.*" (BOFF, 2025). Esta, contudo, não é uma verdade inexorável, sendo que os estudos demonstram que o planeta terra teria uma recuperação rápida, e mesmo vertiginosa, após a extinção da humanidade (PIEVANI, 2020), pois o planeta não depende dos seres humanos para sua continuidade, sendo que não podemos afirmar o mesmo em relação a humanidade:

> A Terra estaria bem sem nós, que dependemos da biosfera para respirar e comer; a biosfera não precisa de um grande mamífero bípede chamado Homo sapiens, que agora invadiu, ocupou e devastou grande parte dos ecossistemas da Terra. Então, seria sensato desaparecermos? Não, mas seria sensato

> considerarmos como seria o mundo se desaparecêssemos. (PIEVANO, 2020, tradução nossa[2])

A redução da degradação do meio ambiente se torna, nesse contexto, um requisito para a manutenção da vida humana no planeta terra, sendo este um dos problemas tratados por Ferrajoli em seu livro *Por uma Constituição da Terra – a humanidade em uma encruzilhada*.

A pandemia de COVID-19 trouxe lições valiosas sobre a incapacidade de resposta descentralizada para problemas globais. Neste caso específico, a proteção do direito universal à saúde não foi tratada de forma equânime pelos Estados nacionais, sendo que em muitos deles sequer se admitiu a ocorrência dessa emergência global, deixando populações inteiras sem o devido tratamento e cuidado (FERRAJOLI, 2025, pag. 18).

Essa resistência dos Estado nacionais em admitir a ocorrência de uma emergência global decorrente do espraiamento rápido de um vírus com altas taxas de fatalidade, não decorre simplesmente de mera ignorância ou descaso com sua população. É uma decorrência da sobreposição da economia sobre os direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2025, pag. 18-20), mero cálculo econômico, onde as possíveis mortes recebem um valor determinado em uma equação que confronta estas mortes com os prejuízos decorrentes da redução da atividade econômica.

Ferrajoli afirma que para modificar esta lógica econômica é necessário que seja criada uma nova classificação de crimes decorrentes, entre outros, de catástrofes e emergências ambientais, que ele denomina de Crimes de Sistema.

2.1. CRIMES DE SISTEMA

As emergências e catástrofes globais se caracterizam por afetarem indiscriminadamente povos e populações inteiras, que são vítimas nesse cenário,

[2] No original: “La Terra se la caverebbe egregiamente senza di noi, che abbiamo bisogno della biosfera per respirare e mangiare; la biosfera non ha alcun bisogno di un mammifero bipede di grossa taglia autoproclamatosi *Homo sapiens*, che oggi ha invaso, occupato e stravolto gran parte degli ecosistemi terrestri. Faremmo quindi bene a sparire? No, ma faremmo bene a considerare come sarebbe il mondo se noi sparissimo.”

enquanto os responsáveis por essas emergências e catástrofes globais são indetermináveis, eis que "*não são identificados como pessoas singulares, mas sim com os mecanismos do sistema econômico e político*" (FERRAJOLI, 2025, pag. 29), os quais, com suas decisões sistêmicas, criam efeitos catastróficos massivos.

Cumpre destacar que não se trata de tragédias oriundas de fenômenos naturais, que de tempos em tempos atingem certas localidades, tendo inclusive certa previsibilidade, em virtude da reiteração de sua ocorrência em ciclos temporais com maior ou menor extensão. No que tange as emergências e catástrofes climáticas, estas são decorrentes da acumulação de ações humanas em âmbito global, que afetam o meio ambiente e os ciclos naturais, em nada importando a existência de fronteiras artificiais (FEBVRE, 2023) criadas pela divisão arbitrária de terras e parte de oceanos.

Assim, as atuais tipificações que emergem dos direitos penais nacionais e do direito internacional, não dão conta destas novas classificações decorrentes dos efeitos da ação humana em escala global, sendo necessário, conforme Ferrajoli, a concepção de novos tipos penais sistêmicos, os quais ele denomina de Crimes de Sistema.

> Os crimes de sistema, apesar de consistirem em violações massivas de direitos humanos constitucionalmente estabelecidos [não são crimes de Estado ou crimes contra a humanidade].
>
> Seus traços distintivos (...) são dois, o caráter indeterminado e indeterminável tanto da ação quanto dos resultados (...) e o caráter indeterminado e pluri-subjetivo tanto dos seus autores quanto de suas vítimas, consistindo estas, frequentemente, em povos inteiros, bem como a humanidade como um todo. (FERRAJOLI, 2025. Pag. 32)

Para a caracterização e julgamento destes Crimes de Sistema, Ferrajoli sugere a necessidade de uma ou mais jurisdições internacionais, com poderes investigativos e imputação de responsabilizações políticas, ou seja, não seriam prolatadas sentenças de condenação de pessoas singulares (para as quais já existem jurisdições internacionais, como o Tribunal Penal Internacional), "*mas sim de juízos de verdade, segundo o modelo das assim chamadas Comissões da Verdade criadas na África do Sul para investigação dos crimes cometidos pelo apartheid*" (FERRAJOLI, 2025, pag. 33).

Nesse cenário, a criação de Cortes Internacionais como meio de atuação dessas jurisdições transnacionais é o instrumento proposto por Ferrajoli e sobre os quais trataremos mais detidamente.

2.2. CONSTITUCIONALISMO GLOBAL – UMA PROPOSTA DE FERRAJOLI

O constitucionalismo, em sua modelagem moderna, é definido por Canotilho como "*a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade*" (CANOTILHO, 2003, pag. 51). Ou seja, o constitucionalismo é um limitante do poder estatal, com a finalidade de realizar a proteção do indivíduo na sociedade moderna.

Nesta definição de constitucionalismo, uma norma de direito fundamental não se restringe ao ditame formal, mas sim a sua destinação enquanto regra protetiva. Segundo Canotilho "*a primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coactivos)*" (CANOTILHO, 2003, pag. 407).

A classificação de norma como de direito fundamental implica identificar em seu bojo uma dupla função, assim estipuladas:

> Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO, 2003, pag. 408).

Dessa forma, segundo Canotilho, temos que os direitos fundamentais têm por característica comum a necessidade de o Estado se abstrair de qualquer intromissão na esfera de direitos individuais, bem como, ser o responsável por evitar que ocorram intrusões nessa esfera.

Contudo, esta concepção de constitucionalismo não atende as necessidades de um mundo globalizado, onde, conforme explicita Ferrajoli, emergem novos ilícitos penais, ou Crimes de Sistema como visto no tópico anterior, os quais necessitam ser definidos em um novo modelo de constitucionalismo que abarque e comprometa os 196 Estados soberanos formalmente existentes hoje no planeta Terra.

Neste constitucionalismo global ainda é necessário que os direitos fundamentais da humanidade (não mais somente dos indivíduos) sejam constituídos e mantidos como garantias, agora contra os poderes econômicos e financeiros, que subvertem a lógica de poder concentrado no Estado nacional.

> inverteu-se, literalmente, a relação entre política e economia: não é mais a política que governa a economia, mas são os poderes econômicos e financeiros das grandes multinacionais que governam as forças políticas, ditando-lhes regras, limites e freios como condições para seus investimentos e submetendo os Estado a avaliações de confiabilidade econômica. (FERRAJOLI, 2025. Pag. 81).

Como decorrência desta percepção fática, é proposta a refundação de um novo pacto constitucional, mais vinculante e global, no bojo do qual estarão inseridas instituições de garantia, que serão "*aquelas investidas das funções vinculadas à aplicação da lei e da Constituição e, em particular, do princípio da paz e dos direitos fundamentais*" (FERRAJOLI, 2025, pag. 62).

Estas funções e instituições de garantia se diferenciam das funções e instituições de governo, que continuam a atuar no âmbito dos Estados nacionais federados e, portanto, próximos aos indivíduos representados por estes Estados.

Importante notar que Ferrajoli não propõe, com sua Constituição da Terra, uma substituição dos governos e dos Estados nacionais por um governo global:

> O que se exige, então, em nível global, para a concretização do paradigma constitucional, não é tanto a criação de uma reprodução improvável ou mesmo indesejada do Estado em nível supranacional – uma espécie de super-Estado mundial, que resultaria de um fortalecimento das instituições de governo da ONU, ainda que politicamente democratizadas –, quanto, sobretudo, a criação de funções e de instituições adequadas de garantia da paz e dos direitos humanos constitucionalmente estipulados, que, por outro lado, não se

> apresentam como apenas distintos, mas separados, por causa da diversidade das suas fontes de legitimação, pelas funções e das instituições globais de governo. (FERRAJOLI, 2025, pag. 63).

Para a concretização deste constitucionalismo global, a Constituição da Terra nos traz a configuração de novos Tribunais internacionais, com a incorporação de Tribunais já existentes como o Tribunal Penal Internacional, bem como a criação de Tribunais específicos desta nova concepção constitucional, como a Corte Internacional para Crimes de Sistema, que será objeto de análise no próximo tópico, com a caracterização de sua posição no sistema jurídico.

3. A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS NO SISTEMA JURÍDICO

A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann é uma construção teórica de grande utilidade no estudo do Direito e, em especial no que aqui propomos, para a construção de um conhecimento mais aprofundado sobre a importância dos Tribunais em uma sociedade complexa. Em apertada síntese, esta teoria estabelece que, para Luhmann, a sociedade é composta exclusivamente por comunicações (HASSAN, 2019, p. 99). Portanto, ela não se fundamenta nas relações entre indivíduos, mas nas redes de comunicações que se autoproduzem (autopoiese) e se diferenciam funcionalmente em diversos subsistemas. Esses subsistemas não interagem por ações de indivíduos, mas por acoplamentos estruturais que coordenam suas operações comunicativas. Esta comunicação se constitui em um código binário baseado no código sim/não, "*pois toda comunicação abre a dupla possibilidade de aceitação ou de rejeição*" (HASSAN, 2019, pag. 99), códigos estes pertencentes aos subsistemas funcionais (direito, economia, política, etc.), que operam cada um com seu próprio código específico.

Assim, podemos afirmar que a sociedade é o sistema mais complexo que, para conseguir garantir de forma plena sua funcionalidade, deve reduzir essa complexidade, dando origem à diversos subsistemas menos complexos, com diferenciações funcionais distintas (HASSAN, 2019, pag. 99) e códigos próprios, tais como o sistema jurídico, o sistema da saúde, sistema político, dentre outros.

> Os subsistemas cumprem uma função para o sistema onicompreensivo. Por isso, o código de operação dos demais sistemas é diverso, mas, de certo modo,

> paralelo. No sistema jurídico, o código é lícito-ilícito; no sistema político, poder-contrapoder, ou governo-oposição; no sistema da saúde, é saúde-doença; no sistema econômico, é ter-não ter, ou pagar-não pagar. Os sistemas, para permanecerem sistemas, são fechados, clausurados. No caso do sistema jurídico, somente opera o código lícito-ilícito, não lhe cabendo operar o código do sistema político, governo-oposição, nem o código do sistema da religião, crer-não crer, ou do sistema da moral, apreço-desapreço, ou, ainda, do sistema econômico. (HASSAN, 2019, pag. 100).

O sistema jurídico realiza a função de estabilização das expectativas normativas (LUHMANN, 2016, pag. 178-180), por meio de decisões vinculantes, utilizando o código binário lícito/ilícito, emitidas pelos Tribunais. Dessa forma, os Tribunais ocupam o centro do sistema jurídico, produzindo comunicações a partir de suas decisões sobre o que é ou não direito.

No presente estudo vamos no ater ao sistema jurídico, a fim de poder identificar e entender a posição, neste sistema, dos Tribunais propostos por Ferrajoli para a garantia da ordem internacional e a punição dos crimes de sistema, comparando como estes Tribunais são caracterizados em Ferrajoli e como se apresentam quando analisados à luz da Teoria dos Sistemas – sistema jurídico precipuamente – de Niklas Luhmann.

3.1. OS TRIBUNAIS EM FERRAJOLI

Ao formular sua proposição de uma Constituição da Terra, Ferrajoli não utiliza a teoria dos sistemas como base, ao contrário, podemos afirmar que ele adota uma abordagem normativo-garantista (IPPOLITO, 2011, pag. 36), enquanto Luhmann abraça um referencial teórico sociológico-sistêmico, descritivo, não-normativo (KUNZLER, 2004, pag. 124), que incorpora elementos do estruturalismo, do funcionalismo e de teorias sistêmicas de outros autores (COLETTI, 2012, pag. 46) — posições teóricas, portanto, essencialmente distintas.

> A difusão internacional da doutrina jurídico-política desenhada com o termo "garantismo" se liga – como é sabido – à atividade científica, cultural e civil de Luigi Ferrajoli, que, com Diritto e ragione: teoria del garantismo penale (1989), suscitou um vasto e durável debate, influenciando profundamente a cultura juspenalista ibérica e sul-americana. Nesta obra – que já pode ser incluída entre os clássicos da história do pensamento jurídico – o garantismo

> se apresenta como uma teoria do direito penal compreendido como instrumento de proteção dos direitos fundamentais tanto dos delitos quanto das penas arbitrárias, ou seja, como sistema de garantias idôneo a minimizar a violência na sociedade: a criminal, dos indivíduos singulares, e a institucional, dos aparatos repressivos. (IPPOLITO, 2011, pag. 36).

Em seu projeto de Constituição da Terra, Ferrajoli estabelece 4 instituições jurisdicionais que visam garantir a eficácia da própria Constituição:

> Art. 86 – As instituições globais de garantia secundária:
> São instituições globais de garantia secundária ou jurisdicional:
> a) a Corte Internacional de Justiça,
> b) a Corte Constitucional Internacional,
> c) o Tribunal Penal Internacional, e
> d) a Corte Internacional para os Crimes de Sistema.

Essas instituições (tanto as já existentes, quanto as novas proposições) deverão se sobrepor às Constituições nacionais, sendo de caráter obrigatório para todos, pois que mais abrangentes, visando a proteção de todo o planeta e dos seres viventes aqui residentes, não somente de uma porção privilegiada. Assim, Ferrajoli não tem como objeto metodológico constituir um sistema jurídico em que estes Tribunais sejam o centro do sistema jurídico, eis que propõe um necessário primado do constitucionalismo (FERRAJOLI, 2025, pag. 48).

> Creio que a refundação da democracia a nível global seja não apenas possível, mas juridicamente imposta pelas Cartas de Direitos já existentes e logicamente decorrente das concepções das Constituições como pactos de convivência entre diferentes e desiguais. (FERRAJOLI, 2025, pag. 48)

O autor não traz inovações de grande monta em relação a forma jurídica a ser utilizadas para a unicidade dos Estados-membros nesta nova conformação planetária, a qual será necessária para a efetividade das obrigações impostas por uma Constituição global. Ele propõe a reprodução do modelo mais difundido na atualidade entre os Estados nacionais, que é o federalismo. Em razão desta configuração proposta, Ferrajoli dá o nome de Federação da Terra a esse conjunto de países submetidos a uma Constituição planetária, que terá força cogente.

> A forma jurídica de tal ordenamento constitucional universal é, claramente, o federalismo, que podemos redefinir Como um constitucionalismo multinível baseado no caráter prevalentemente federado das instituições de governo e no caráter prevalentemente federal das instituições de garantia, bem como na clara separação entre umas e outras. Dentro de um ordenamento federal dotado de uma Constituição planetária, que por isso poderia chamar-se federação da Terra – e que não seria outra coisa senão a "federação dos povos" desejada por Kant. (...) as funções de governo, legitimadas pela representação política, serão, de fato, tanto mais representativas e responsáveis quanto mais permanecerem sob a competência dos Estados federados ou de instituições políticas autônomas infra estatais. Por sua vez, são sobretudo as funções de garantias e as correspondentes instituições de garantia que devem ser criadas a nível global para a concretização do princípio da igualdade de todos os seres humanos, do princípio da paz e dos direitos e dos bens fundamentais constitucionalmente estabelecidos. (FERRAJOLI, 2025, pag. 59)

Portanto, podemos afirmar que Ferrajoli propõe uma ordem jurídica global capaz de limitar os poderes soberanos dos Estados e garantir a tutela universal dos direitos fundamentais e do meio ambiente. Neste modelo, as instituições jurisdicionais globais por ele propostas são um dos componentes de sustentação do federalismo global, como garantidores e estabilizadores das normas constitucionais planetárias, atuando como órgãos independentes encarregados de assegurar o cumprimento das normas constitucionais, em articulação com outras estruturas de garantia, onde os poderes políticos se encontram submetidos a supremacia da Constituição global.

3.2. A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS EM LUHMANN

Extremamente importante para a devida compreensão da teoria dos sistemas, e por conseguinte do sistema jurídico nos termos em que propostos por Luhmann, é entender que o professor alemão pretendia apresentar um novo conceito de sociedade, que é um ponto de partida de suas reflexões e estudos que resultaram na identificação dos mecanismos que regem esta sociedade.

> Estamos a falar da nova teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, que ofertará um novo conceito de sociedade. Um conceito que procurará reconhecer os níveis de complexidade e contingência presentes na nova dinâmica social. Para tanto, observará a sociedade como um conjunto total de comunicações, organizada autopoieticamente, e posicionará o sujeito moderno

> do lado de fora (ambiente) do conceito de sociedade. (ROCHA e AZEVEDO, 2012, pag. 194).

A teoria dos sistemas em Luhmann, conforme descrito na parte inicial deste tópico, explicita a necessidade de o sistema sociedade reduzir sua complexidade, recorrendo a criação de subsistemas a fim de compartimentalizar as comunicações realizadas no interior de cada um, resultando em sistemas que são "*operacionalmente fechados, mas que cognitivamente são abertos*" (RIBEIRO, CARLOS, MULLER, 2023, pag. 39).

> sistemas são fechados em suas operações, não contendo estruturas, mas podendo construí-las pela sua auto-organização. Essa autopoiese refere-se ao estado em que se encontrará o sistema quando terminar de executar as suas operações internas, com base em elementos limitadores autoimpostos. (RIBEIRO, CARLOS, MULLER, 2023, pag. 39).

Ou seja, somente as comunicações realizadas no interior do próprio sistema são reconhecidas por ele, não recebendo diretamente comunicações externas. Ao mesmo tempo, os sistemas são constantemente objeto de irritações, que são a forma pela qual o ambiente afeta o sistema, sem que este absorva diretamente informações, mas a processe em seus próprios termos comunicativos. A "*autopoiese do sistema pode ser executada unicamente com suas próprias operações e que a unidade do sistema pode ser reproduzida somente com as operações do próprio sistema*" (LUHMANN, 2016, pag. 348).

Outro conceito central na teoria dos sistemas é o acoplamento estrutural. Este se caracteriza pela relação entre sistemas, de maneira estável, em que ocorre a irritação de um pelo outro, sem que seja descaracterizado o fechamento operacional e tornando possível a abertura cognitiva nestes sistemas, ocorrendo a estabilização de um sistema por outro, exemplificativamente, o acoplamento estrutural que ocorre entre o sistema jurídico e o sistema político se dá, entre outros, através da Constituição (BRACHUR, 2009, pag. 152). É um conceito um tanto quanto difícil de separar da própria irritação, por isso nada melhor do que transcrevermos uma passagem do capítulo em que Luhmann trata do acoplamento estrutural:

> O conceito de irritação nos faz atentar, sobretudo, para o fato de que, apesar da causa do acoplamento estrutural dos sistemas acoplados, e precisamente em

> razão dela, os sistemas reagem de maneira diversa no que diz respeito à celeridade, às irritações. A velocidade de ressonância depende das estruturas do sistema e também, sendo assim, da respectiva história do sistema. Desse modo, os acoplamentos estruturais garantem somente a sincronicidade entre o sistema e o ambiente no evento em questão, e não propriamente a sincronização. De modo semelhante, ondas de ressonância podem ter comprimentos diferentes em sistemas acoplados, bem como complexidades diferentes. Assim, mesmo que, como demonstraremos no debate a seguir, o sistema jurídico esteja estruturalmente atrelado aos sistemas político e econômico por dispositivos altamente específicos (constituição, propriedade, contrato), não há garantia de coordenação que não varie com o tempo. Só haverá garantia de especificidade suficiente para que sistemas surpreendam-se reciprocamente. Os acoplamentos estruturais, com seu duplo efeito de inclusão e exclusão, facilitam a concentração da irritabilidade e mesmo preparam-se, no âmbito de suas possibilidades, para eventualidades. O sistema só pode desenvolver sobre tal base as sensibilidades que permanecem na esfera das operações controláveis. (LUHMANN, 2016, pag. 351).

Com esta breve explanação sobre alguns dos pontos centrais da teoria dos sistemas de Luhman, passamos a analisar a posição ocupada pelos Tribunais que compõem o complexo jurisdicional que Ferrajoli desenha para assegurar a eficácia e obrigatoriedade das disposições de sua Constituição da Terra.

Podemos afirmar que na teoria dos sistemas de Luhmann, a posição dos Tribunais no sistema jurídico é determinada pela distinção funcional entre legislação e jurisdição, onde temos que a jurisdição constitui o núcleo autopoiético do direito, pois o sistema se reproduz por meio das decisões advindas do exercício dessa jurisdição (LUHMANN, 1990, pag. 163). E de outro lado, temos que a legislação - através de uma lei constitucional (LUHMANN, 1990, pag. 151) -, que se encontra na periferia do sistema jurídico, é um acoplamento estrutural que reconhece e recodifica no interior do sistema jurídico as irritações do sistema político.

Desta forma, a Constituição da Terra está inserida no interior do sistema jurídico, constituindo o mecanismo de acoplamento estrutural entre o sistema político e o sistema jurídico, onde os Tribunais ao realizar a análise binária do código lícito/ilícito efetivam uma ressonância comunicativa entre os sistemas.

> Nessa relação entre o sistema (System) e seu ambiente (Umwelt), surge a necessidade de comunicação de sentido (Sinn) entre as irritações (Irritationen)

> oriundas do ambiente ou entorno (Umwelt). A irritação sistêmica se traduz como estímulos externos que perturbam o sistema, gerando possíveis comunicações que passam a fazer sentido (Sinn) nas operações internas – autorreferenciais - do sistema.
>
> Daí surge a possibilidade da ressonância (Resonanz), isto porque a irritação só pode produzir ressonância dentro do sistema "*on the basis of its own frequencies*" (Luhmann, 1989: 16). Ou seja, a irritação só produz ressonância quando possuir algum sentido (Sinn) para o sistema, como seletividade das informações que serão internalizadas no sistema.
>
> A seletividade é o critério de filtragem sistêmico, pelo qual as informações (irritações) passam pelo crivo do código binário (código de linguagem) - positivo e negativo (sim/não) - criando núcleos de sentido jurídico que reduzem a complexidade do ambiente e permitem o fechamento operacional (selbstreferentielle Geschlossenheit). A partir daí o sistema funcional se operacionaliza por meio de seus programas (Programme).
>
> Neste contexto, o subsistema do direito orienta sua seletividade de sentido das irritações do ambiente pelo código binário direito/não direito, o que insere o sistema no conceito de sistemas sociais autopoiéticos, os quais se definem como subsistemas sociais diferenciados por critérios próprios de seletividade das informações existentes para reduzir a crescente complexidade (hipercomplexidade) da sociedade que constitui o ambiente do sistema jurídico. (VIANA, 2024, pag. 28-29).

Assim, ao buscarmos compreender a posição ocupada, neste sistema jurídico, pela Corte Internacional para os Crimes de Sistema, por exemplo, temos de primeiramente consolidar o entendimento de que determinado ato é efetivamente, ou não, um crime de sistema através do reconhecimento do agir ilícito, em contraposição ao ato lícito, ainda que, lembremos, alguns crimes de sistema possam não ser compatíveis, em toda sua extensão, com aqueles hoje já tipificados. Nos casos em que um crime de sistema apresente uma dualidade de enquadramentos, tanto crimes típicos quanto de sistema, ocorrerá o julgamento em dois órgãos jurisdicionais: os crimes típicos serão julgados pelo Tribunal Penal Internacional, o qual possui jurisdição sobre estes e onde também ocorrerá uma ponderação entre lícito/ilícito; e os crimes de sistema na Corte Internacional de Crimes de Sistema.

Luhmann reafirma "*que só o sistema jurídico coage os Tribunais à decisão (...). Com base nessa regra, os Tribunais constituem o centro do sistema jurídico. Tudo mais, inclusive a legislação, representa a periferia*." (LUHMANN, 1990, pag. 160). Dessa forma, devemos lembrar que a Constituição da Terra proposta por Ferrajoli é a legislação fundante deste "sistema jurídico global", que ainda assim se encontra no interior do sistema jurídico, onde uma Corte Internacional dos Crimes de Sistema ocupa uma posição central.

4. CONCLUSÃO

O estudo realizado permite afirmar que o projeto de uma Constituição da Terra, embora elaborada por Luigi Ferrajoli no âmbito de uma proposta garantista, pode propiciar uma releitura sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, como uma tentativa de introduzir novos organismos julgadores capazes de produzir comunicações jurídicas dotadas de uma validade em todo o planeta. Enquanto em Ferrajoli a ênfase recai sobre a necessidade de limitar poderes políticos e, notadamente, os poderes econômicos, com intuito de assegurar a eficácia dos direitos fundamentais da humanidade – assegurando a continuidade da vida humana –, em Luhmann o foco está na autopoiese (autoprodução e autoreprodução) do sistema jurídico por meio de decisões vinculantes que produzem comunicações que estabilizam expectativas normativas.

A criação de Tribunais internacionais com jurisdição sobre os crimes de sistema evidencia uma percepção de que fenômenos globais não podem mais ser adequadamente enfrentados por jurisdições nacionais, ainda que o embrião deste enfrentamento já se encontre nas constituições dos Estados nacionais. Contudo, à luz da teoria dos sistemas estas instituições podem ser compreendidas como mecanismos de redução de complexidade do sistema sociedade, através do sistema jurídico, que sofrerá irritações produzidas pelo sistema político, mediante um filtro do código lícito/ilícito. Assim, embora Ferrajoli e Luhmann partam de pressupostos teóricos diferentes, a proposta de jurisdições globais encontra um possível enquadramento conceitual na teoria dos sistemas, capaz de explicar a posição central ocupada pelos Tribunais no sistema jurídico Luhmanniano, assim como recebe um papel de extrema relevância em um constitucionalismo global, sob a proposta de Ferrajoli.

Conclui-se, assim, que a convergência entre ambos os autores reside na percepção de que em sociedades complexas e interdependentes – seja dependência entre as sociedades humanas ou entre as sociedades e o meio ambiente – decisões jurídicas são elementos fundamentais para estabilizar expectativas normativas e garantir os direitos fundamentais globais. A Constituição da Terra, portanto, pode ser entendida como um mecanismo imprescindível, atuando tanto como mecanismo de acoplamento estrutural, na teoria dos sistemas, como de suporte normativo e constitutivo das jurisdições internacionais necessárias em um futuro sistema jurídico-protetivo global.

Referências

FERRAJOLI, Luigi. Por uma Constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada. Coordenador da tradução Sérgio Cademartori. 2ª edição. Florianópolis. Emais. 2025.

LUHMANN, Niklas. O Direito da Sociedade. Tradução Saulo Krieger. São Paulo. Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. A posição dos Tribunais no Sistema Jurídico. Revista da Ajuris, Porto Alegre, n. 49. julho, 1990. Pag. 150-168.

GRUBBA, Leilane Serratine; MONTEIRO, Kimberly Farias. Deslocamento interno e direitos humanos: o problema dos desastres ambientais. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 218-243, jan./abr. 2018.

ASIMOV, Isaac. *In*: BOFF, Leonardo. A terra é de todos. Terra e humanidade são uma coisa só. Instituto Humanitas Unisinos, 2025. Disponível em: https://ihu.unisinos.br/categorias/648956-a-terra-e-de-todos-terra-e-humanidade-sao-uma-coisa-so-artigo-de-leonardo-boff. Acesso em: 11 de nov. de 2025.

PIEVANI, Telmo. La Terra senza di noi. Lavialibera, Itália, número 4, julho/agosto 2020. Disponível em: https://lavialibera.it/it-schede-256-telmo_pievani_terra_senza_noi. Acesso em: 11 de nov. de 2025.

FEBVRE, Lucien. Fronteira – palavra e conceito. Terra Brasilis – Revista da Rede Brasileira de História da Geografia e Geografia Histórica, v. 20. 2023. Disponível em: http://journals.openedition.org/terrabrasilis/14948. Acesso em: 12 de nov. de 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra - Portugal: Edições Almedina, 2003.

RIBEIRO, Diogenes V. Hassan. A Constituição Federal e a ascensão do Supremo Tribunal Federal: os Tribunais no Sistema Jurídico. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 46, n. 147. Dezembro, 2019. Pag. 95-128.

IPPOLITO, Dario. O garantismo em Luigi Ferrajoli. Tradução Hermes Zanetti Junior. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, jan.-jun. 2011, São Leopoldo. Pag. 34-41.

KUNZLER, Carolina de Morais. A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Estudos de Sociologia, Araraquara, n. 16, 2004. Pag. 123-136.

COLETTI, Claudinei. Conceitos fundamentais da teoria sistêmica de Niklas Luhmann. Revista de Direito, Jundiai, ano 12, n. 18, 2012. Pag. 38-47.

ROCHA, Leonel Severo e AZEVEDO, Guilherme de. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 4(2), jul.-dez. 2012, São Lepoldo. Pag. 193-213.

BRACHUR, João Paulo. Distanciamento e crítica: limites e possibilidades da teoria de Niklas Luhmann. Orientador: Fernando Haddad. 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-13102009-172653/publico/JOAO_PAULO_BACHUR.pdf. Acesso em 26 de nov. de 2025.

VIANA, Ulisses Schwarz. Niklas Luhmann e limites decisórios do sistema jurídico: reflexões sistêmicas. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, v. 21, n. 2, 2025. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/58535. Acesso em: 30 de nov. de 2025.